

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



GABINETE VEREADOR EDOEL ROCHA

SÚMULA

À CAL
Enviar DIJUR
Campo Mourão, 07/03/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, registramos a seguinte Súmula:

PROJETO DE LEI: "Estabelecendo condições para as Empresas participantes, do Transporte Escolar, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências."

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 20, de fevereiro, de 2018.

EDOEL ROCHA
Vereador – PDT

EDM271

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 36 / 2018
Campo Mourão, 20 / 02 / 18 Horas 16:10
maurolo
PROTOCOLISTA

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo n.º 312 / 2018
Código Verificador : 0L8L
Requerente: EDOEL ROCHA
Data / Hora: 05/03/2018 10:09
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



00000000000000000000007553



**A COORDENADORIA DE ASSUNTOS
LEGISLATIVOS CERTIFICA**

REQUERIMENTO N° /2018

SÚMULA Nº 36 /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATERIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2017
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 05 de Março de 2018.

marcelo
Marcelo Antonio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula 36/2018 – Edoel Rocha

PROJETO DE LEI: "ESTABELECENDO CONDIÇÕES PARA AS EMPRESAS PARTICIPANTES, DO TRANSPORTE ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1091/1998 - Torna obrigatório o uso de inscrição nos veículos do município, concessionários e prestadores de serviços públicos municipais e de transporte de escolares no Município de Campo Mourão.

Lei 1094/1998 - Disciplina a exploração do serviço de transporte de escolares.

Lei 1149/1998 - Altera dispositivos da Lei nº 1.094, de 11 de fevereiro de 1998, que "Disciplina a exploração do serviço de transporte de escolares".

Lei 1275/2000 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afiação de avisos educativos contra o uso de drogas no interior de veículos das linhas municipais de transporte coletivo, transporte escolar e no interior da rede municipal, pública e privada, de ensino.

Lei 2477/2009 - Dispõe sobre a colocação de tabuleta ou cartaz no interior dos ônibus do Transporte Coletivo Urbano e nos ônibus de Transporte Escolar Municipal com a seguinte frase "O IDOSO É VOCÊ AMANHÃ, RESPEITE".

Decreto 2219/2001 - Regulamenta o Serviço de Transporte de Escolares no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Proposição: Súmula 36/2018 – Edoel Rocha

- (X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 6 de março de 2018.

JULIANA	Assinado de forma
GODOI DEL	digital por JULIANA
CANALE:06139	GODOI DEL
464994	CANALE:06139464994
	Dados: 2018.03.06
	16:47:47 -03'00'

.....

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1091
De 4 de fevereiro de 1998

Torna obrigatório o uso de inscrição nos veículos do município, concessionários e prestadores de serviços públicos municipais e de transporte de escolares no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É obrigatório o uso da inscrição “**COMO ESTOU DIRIGINDO? INFORME - Nº DO TELEFONE**”, em local bem visível na parte traseira dos veículos automotores do Município, do transporte coletivo, de empresas prestadoras de serviços ao Município e transporte de escolares, da rede pública e privada.

§ 1º A inscrição que trata o artigo 1º poderá ser à tinta impressa, pintada ou mediante adesivo 100x240 mm, com letras nas dimensões 25x25 mm.

§ 2º O número do telefone a ser colocado na inscrição deverá permitir contato com a pessoa e ou empresa, responsável pelo veículo.

Art. 2º O não cumprimento da presente Lei, implicará em infração, punível com as seguintes sanções::.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 4 de fevereiro de 1998

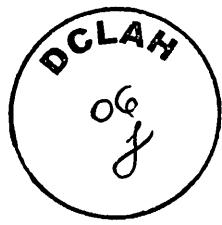
Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1094

De 11 de fevereiro de 1998

Disciplina a exploração do serviço de transporte de escolares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo disciplinará a exploração do serviço de transporte de escolares, desenvolvidos por pessoas físicas ou jurídicas em nosso Município.

Art. 2º São requisitos necessários para o exercício da exploração do transporte de escolares:

- I - cadastramento e seleção dos interessados;
- II - exames de saúde e psico-pedagógicos para os motoristas envolvidos nas atividades;
- III - especificação dos tipos de veículos mais recomendados;
- IV - revisão periódica e total dos veículos utilizados;
- V - pintura ou colocação de adesivos de faixas amarelas nas laterais dos veículos, com a inscrição "ESCOLA", e na traseira, com a inscrição "CUIDADO ESCOLA";
- VI - elaboração da tabela de preços, em comum acordo com os pais e prestadores do serviço, para afixação em local visível nos respectivos veículos.

Parágrafo Único. Atendidas as especificações deste artigo, os prestadores de serviço submeter-se-ão, anualmente, a licenciamento perante a Prefeitura Municipal.

Art. 3º Comprovada transgressão às disposições desta Lei, aplicar-se-ão as penalidades devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 4º Os estabelecimentos de ensino contemplados com esta modalidade de transporte deverão ter espaço reservado para embarque e desembarque de alunos, devidamente demarcado por sinalização específica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

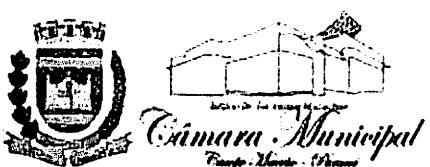
PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 11 de fevereiro de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Ricardina Dias
Secretaria do Planejamento



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1149
De 22 de junho de 1998

Altera dispositivos da Lei nº 1.094, de 11 de fevereiro de 1998, que "Disciplina a exploração do serviço de transporte de escolares".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 1.094/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** São requisitos necessários para o exercício da exploração do transporte de escolares:

I - cadastramento e seleção dos interessados;

II - submeter a tabela de preços à apreciação da Comissão Municipal de Transporte Coletivo Urbano, por ocasião da elaboração da mesma.

§ 1º Atendidas às especificações deste artigo, os prestadores de serviço submeter-se-ão, anualmente, a licenciamento perante a Prefeitura Municipal.

§ 2º Os requisitos aqui mencionados não excluem outros, explícita ou implicitamente assegurados, em decorrência de legislação pertinente."

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 1.094/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Comprovada transgressão às disposições desta Lei, aplicar-se-ão as penalidades previstas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código Nacional de Trânsito."

Art. 3º Fica revogado o artigo 4º da Lei nº 1.094/98.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de junho de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI N° 1275
De 27 de março de 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de avisos educativos contra o uso de drogas no interior de veículos das linhas municipais de transporte coletivo, transporte escolar e no interior da rede municipal, pública e privada, de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As empresas operadoras do transporte coletivo e transporte escolar do Município ficam obrigadas a afixar no interior de seus veículos avisos educativos contra o uso de drogas.

Parágrafo único. A exigência de que trata o "caput" deste artigo se estende a todas as escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no tocante ao tipo de padronização do aviso a ser afixado nos veículos e escolas, fiscalização do seu cumprimento e penalidades a serem aplicadas a infratores no caso de sua inobservância.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 27 de março de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Magali Adriana Vriesman Beninca
Secretária da Educação



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1299/2009

DE 24/07/2009

**LEI N° 2477
De 23 de julho de 2009**

Dispõe sobre a colocação de tabuleta ou cartaz no interior dos ônibus do Transporte Coletivo Urbano e nos ônibus de Transporte Escolar Municipal com a seguinte frase "O IDOSO É VOCÊ AMANHÃ, RESPEITE".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º No interior de todos os ônibus do Transporte Coletivo Urbano e nos ônibus do Transporte Escolar Municipal, autorizados a circular no Município, será afixada tabuleta ou cartaz rígido com a seguinte frase "O IDOSO É VOCÊ AMANHÃ, RESPEITE", nela esculpida.

Art. 2º O descumprimento do artigo primeiro implicará em multa a ser estipulada pelo setor responsável, podendo ser dobrada a cada reincidência.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, para que as empresas responsáveis possam providenciar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 23 de julho de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 581/2001

DECRETO N° 2219
De 9 de janeiro de 2001

Regulamenta o Serviço de Transporte de Escolares no
Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
no uso de suas atribuições legais e de acordo com a alínea "a", inciso I, artigo 123 da
Lei Orgânica do Município e considerando a Lei nº 1.094, de 11 de fevereiro de 1998,
alterada pela Lei nº 1.149, de 22 de junho de 1998, e o contido no processo
protocolizado sob nº 2762/99,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a regulamentação do Serviço de Transporte de
Escolares, conforme o contido no artigo 5º da Lei nº 1.904, de 11 de fevereiro de 1998,
com alterações posteriores, considerando as disposições legais inseridas pela Lei
Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito
Brasileiro.

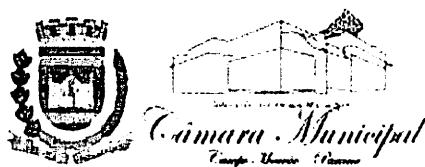
Art. 2º Este regulamento tem por objetivo disciplinar as condições para
execução do Serviço de Transporte de Escolares no Município de Campo Mourão, por
profissionais autônomos, por empresas individuais, coletivas ou pelos próprios
estabelecimentos de ensino.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Para execução do Serviço de Transporte de Escolares as
empresas e os profissionais autônomos deverão apresentar o Certificado de Vistoria,
emitido pela 8ª CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito, conforme artigo 24 da
Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Compete à Secretaria da Fazenda e Administração, através da
Divisão de Cadastro e Produção Econômica do Departamento de Arrecadação, orientar
os interessados quanto ao cadastramento para execução Serviço de Transporte de
Escolares.

Art. 5º Compete à Secretaria do Planejamento, através do Departamento
de Sistema Viário e Transporte Urbano, o exame e a deliberação de problemas
relacionados ao Serviço de Transporte de Escolares que, em conjunto com a Secretaria



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



do Controle, Fiscalização e Ouvidoria e a Secretaria da Fazenda e Administração, irá proceder a emissão de Alvará de Licença.

Parágrafo único. A transferência de Alvará de Licença para exploração do Serviço de Transporte de Escolares não será permitida.

DA OPERAÇÃO

Art. 6º Para operar o Serviço de Transporte de Escolares é necessário:

I – para as empresas:

- a) estar legalmente constituída como firma individual ou coletiva;
- b) manter estabelecimento em Campo Mourão;
- c) ser proprietária dos veículos;
- d) apresentar declaração de prestação de serviços, firmada pela direção da escola;
- e) apresentar declaração que a Associação de Pais e Mestres da escola, quando houver, está de acordo com a contratação da empresa;
- f) apresentar cópia dos contratos individuais firmados entre a empresa e os pais dos alunos conduzidos;
- g) estar em dia com os tributos municipais;
- h) possuir profissionais que atendam às exigências contidas nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "g" do inciso II deste artigo.

II – para profissionais autônomos:

- a) ser maior de 21 anos;
- b) estar habilitado na categoria "D";
- c) ser proprietário do veículo com que pretende operar no serviço, sendo que este deverá atender às exigências contidas neste Decreto e na Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- d) estar inscrito no Cadastro Econômico;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- e) apresentar atestado de bons antecedentes;
- f) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- g) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- h) apresentar declaração de prestação de serviços firmada pela direção da escola;
- i) apresentar declaração que a Associação de Pais e Mestres da escola, se houver, está de acordo com a contratação do profissional;
- j) apresentar cópia dos contratos individuais firmados com os pais dos alunos transportados.

Art. 7º Somente poderá ser utilizado no Serviço de Transporte de Escolares veículo licenciado pelo CIRETRAN, que emitirá Licença para Trafegar, para os veículos aprovados na vistoria, devendo a mesma ser afixada na parte interna do veículo, em local visível e na qual, deverá constar dados identificadores do veículo, data e prazo de validade da vistoria e inscrição da lotação permitida pelo fabricante.

Art. 8º É vedada a condução de escolares em número superior à capacidade do veículo, estabelecida pelo fabricante, em pé ou sentados nos lugares que inexistam poltronas.

Art. 9º Os veículos destinados ao transporte de alunos deverão satisfazer, ainda, as seguintes exigências:

- I – possuir registro como veículo de passageiros;
- II – submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III – possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 cm de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com dístico ESCOLAR em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR



V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;

VII – possuir tela na parte traseira interna dos veículos, isolando o compartimento de bagagem;

VIII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 10. Constituem deveres e obrigações dos operadores do Serviço de Transporte de Escolares:

I – manter as características fixadas para os veículos;

II – dar adequada manutenção aos veículos e seus equipamentos;

III – apresentar os veículos para vistoria técnica, sempre que exigido;

IV – fazer com que no veículo estejam todos os documentos obrigatórios e nos locais indicados;

V – encaminhar ao Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano, da Secretaria do Planejamento, as tabelas de preços acordadas e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados mensalmente e quaisquer outras informações solicitadas;

VI – não confiar a direção dos veículos a quem não esteja inscrito no Cadastro Econômico ou a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou vencido;

VII – cumprir os itinerários convencionados, apanhando e deixando o estudante no local preestabelecido;

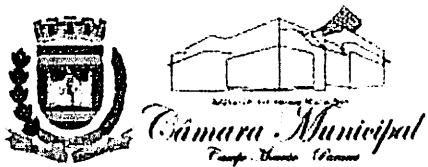
VIII - não permitir o transporte de passageiros no compartimento de bagagem e, quando menores de doze anos, no banco dianteiro de veículos.

§ 1º Será verificado se os veículos satisfazem as condições legais deste regulamento e do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à aparência e segurança.

§ 2º A critério do departamento competente, o prazo de validade da vistoria poderá ser revisto a qualquer época, se o estado do veículo tornar necessária tal providência, para adequá-lo às exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. É dever do condutor do veículo escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:

I – tratar com urbanidade e polidez os usuários;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- II – não portar em serviço arma de qualquer natureza;
- III – cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. À inobservância das normas estabelecidas neste Decreto, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.503/1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13. Os veículos destinados ao transporte de alunos deverão possuir apólice de seguros contra terceiros, passageiros ou não, e por danos físicos, além do obrigatório.

Art. 14. É vedado fumar no interior do veículo, durante o transporte de escolares.

Art. 15. As empresas ou profissionais autônomos atuando no Serviço de Transporte de Escolares na data da publicação deste Decreto terão o prazo máximo de trinta dias para se adequarem às exigências nele previstas.

Parágrafo único. A não apresentação dos veículos no prazo estipulado ou a apresentação dos mesmos fora das exigências regulamentares, importará rescisão de pleno direito da respectiva autorização, independente de notificação de qualquer natureza.

Art. 16. Ao Transporte Escolar Rural aplicar-se-á este regulamento, no que for cabível.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 9 de janeiro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

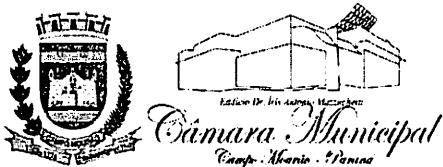
**DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA**

PARECER Nº. 198 /2018
Ref.: SÚMULA Nº 36/2018
ORIGEM: VEREADOR EDOEL ROCHA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

m



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edoel Rocha apresenta Súmula, protocolizada sob o nº 36/2018 - Processo Digital nº 312/2018 - que registra “PROJETO DE LEI – ESTABELECENDO CONDIÇÕES PARA AS EMPRESAS PARTICIPANTES, DO TRANSPORTE ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 20 de fevereiro de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 05 de março de 2018, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 06 de março de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Leis 1091/1998, 1094/1998, 1149/1998, 1275/2000, 2477/2009 e Decreto 2219/2001.

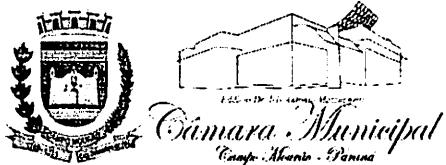
Em 07 de março do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de Projeto de Lei, com o escopo de estabelecer condições para as empresas participantes do Transporte Escolar no Município de Campo Mourão.

M



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, já trata a respeito do tema, competindo o autor modificar a Lei 1094/1998 disciplinadora da matéria em questão.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula, advertindo que o tema já é tratado pela Lei 1094/1998, além do Decreto 2219/2001.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 12 de março de 2018.

Ulisses Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



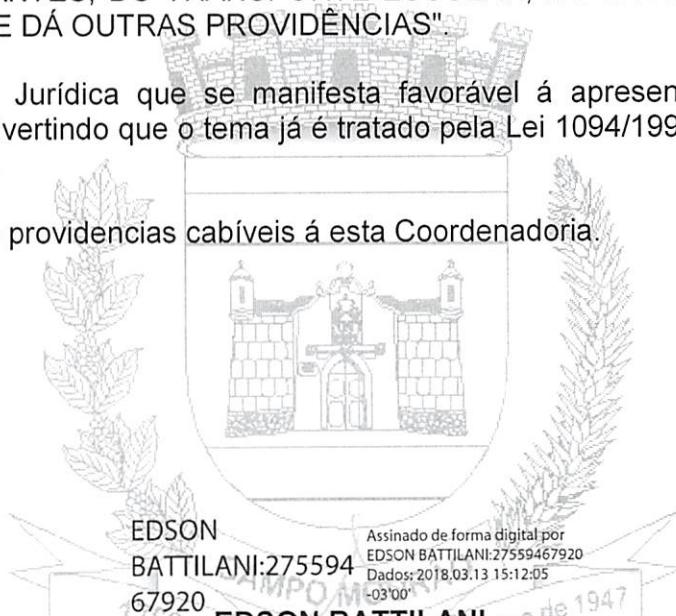
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

- 1- No Parecer nº 198/2018, protocolizada sob o nº 312/2018, que registra o "PROJETO DE LEI - ESTABELECENDO CONDIÇÕES PARA AS EMPRESAS PARTICIPANTES, DO TRANSPORTE ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- 2- A Diretoria Jurídica que se manifesta favorável á apresentação da presente Súmula, advertindo que o tema já é tratado pela Lei 1094/1998, além do Decreto 2219/2001.
- 3- Adotem as providencias cabíveis á esta Coordenadoria.



Presidente

Campo Mourão, 13 de Março de 2018.